

LEI MUNICIPAL N° 1003, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

PUBLICADO

Em 17/06/2019
ás 12 : 00
Por Brilho

Dispõe Sobre A Instalação De Sistemas-De Transmissão E Recepção De Rádio, Televisão, Telefonia, Telecomunicação Em Geral E Outros Sistemas Transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município De São João, E Dá Outras Providências.

JOSE GENALDI FERREIRA ZUMBA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, e nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal, faz saber que converte e sanciona o Projeto de Lei que a Câmara Municipal de São João aprovou, na seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A instalação e o funcionamento de sistemas transmissores ou receptores de rádio, televisão, telefonia, telecomunicações em geral e outros sistemas transmissores ou receptores de radiação eletromagnética não ionizante, no Município de São João, de relevante interesse ambiental, fica sujeita às condições estabelecidas na presente Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Sistemas transmissores ou receptores: os transmissores ou receptores de radiofrequência, as antenas, as torres de sustentação, os cabos, os contêineres e demais equipamentos necessários a sua instalação;

José Genaldi Ferreira Zumba
Prefeito

II - Operadora do sistema: a empresa detentora da outorga, concessão ou autorização emitida pelo poder público, para operar os sistemas;

III - Proprietária da infra-estrutura: pessoa física ou jurídica detentora do domínio da torre, poste ou similar, bem como dos demais elementos que compõem o sistema, que os utiliza para operação de sistema transmissor ou receptor de radiofrequência, ou para aluguel de infra-estrutura.

Art. 2º. Estão compreendidas nas disposições desta Lei, as antenas que operam na faixa de freqüência de 9 kHz (nove quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único. Excetua-se do estabelecido no caput deste artigo, os sistemas transmissores ou receptores associados a:

I - radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - radiocomunicadores de uso exclusivo das polícias civil, militar, da guarda municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego e ambulâncias;

III - radiocomunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos; **IV** – estações de enlaces ou transmissões ponto-a-ponto;

V – serviço de radioamador;

VI - bens de consumo, tais como aparelhos de rádio e televisão, computadores, fornos de microondas, telefones celulares, brinquedos de controle remoto, antenas parabólicas de uso doméstico e outros similares.

Art. 3º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento, em qualquer localidade do Município, será aquele recomendado pela Organização Mundial de Saúde e regulamentado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, através de resolução específica relacionada a Campos Eletromagnéticos de Radiofrequência.

Art. 4º. Os sistemas transmissores ou receptores poderão ser instalados em qualquer zona de uso do solo, inclusive na área rural, desde que atendidos os regramentos dispostos em Lei.

Art. 5º. A implantação de sistemas transmissores ou receptores deverá ser feita prioritariamente, em topo de edifícios, construções ou estruturas mais altas existentes na localidade, procurando sempre integrá-la à paisagem existente.

Art. 6º. É recomendável que as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em concordância com a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 1, de 24 de novembro de 1999 e com o Regulamento aprovado pela Resolução nº 274, de 5 de setembro de 2001, façam uso de infraestrutura compartilhada, com o objetivo de diminuir o impacto visual negativo na paisagem urbanística.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE INSTALAÇÃO

Art. 7º. Para a instalação de quaisquer sistemas transmissores ou receptores, independentemente do material construtivo utilizado, será necessária a obtenção de Alvará de Instalação, a ser expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, nos termos do artigo 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 09, de 23 de dezembro de 2003, atendidos os parâmetros definidos nesta Lei.

§ 1º. Para obtenção do Alvará de Instalação, o interessado deverá apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, previsto nos arts. 36 a 38 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de Julho de 2001, cujos critérios serão definidos em decreto.

§ 2º. Não será necessária a apresentação do EIV quando os sistemas transmissores ou receptores tiverem sido instalados antes da entrada em vigor da Lei nº 10.257/01, devendo ser comprovada a data de sua instalação através de documento expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações

– ANATEL.

§ 3º. O pedido de Alvará de Instalação deverá ser instruído com cópia autenticada do Termo de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviço de Telecomunicação e de Uso de Radiofrequência expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

§ 4º. A obtenção do Alvará de Instalação a que se refere o caput deste artigo não dará direito à operadora de colocar o sistema transmissor em funcionamento, o que dependerá também, da obtenção da Licença de Funcionamento da Estação expedido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

§ 5º. No caso de compartilhamento de infraestrutura, os protocolos deverão ser individuais, com informações sobre o proprietário da infraestrutura.

§ 6º. Para obtenção do Alvará de Instalação os interessados deverão apresentar parecer técnico motivando a impossibilidade de compartilhamento.

§ 7º. O Alvará de Instalação deverá ser renovado anualmente ou sempre que houver qualquer alteração na infraestrutura do equipamento, seja para fins de ampliação, redução ou compartilhamento.

Art. 8º. Serão observados os seguintes critérios para a instalação dos sistemas transmissores ou receptores:

I - em topo ou fachada de prédios residenciais, comerciais ou mistos:

a) o afastamento do ponto emissor será de 40 (quarenta) metros em relação a outras edificações mais altas ou de outro sistema transmissor, salvo quando sua utilização se destine exclusivamente para usuários do edifício ou quando houver razões de ordem técnica que justifiquem uma distância menor;

b) apresentação de certidão da convenção de condomínio devidamente transcrita no competente cartório de registro de imóveis e fotocópia autenticada da ata da assembleia em que tenha sido aprovada a instalação do sistema transmissor ou receptor;

c) os equipamentos necessários à instalação do sistema transmissor ou receptor poderão ser alojados no subsolo, cobertura ou qualquer outro local, desde que possua acesso restrito.

II - em imóvel particular:

a) os recuos e afastamentos entre a torre e qualquer edificação existente no mesmo terreno ou suas divisas, deverão atender aos parâmetros mínimos do Anexo I da presente Lei;

b) os demais equipamentos necessários à instalação dos sistemas transmissores e receptores deverão atender aos parâmetros mínimos do Anexo II;

III - em imóveis municipais:

a) nas áreas públicas municipais a permissão de uso será outorgada por Decreto do Executivo, a título precário e oneroso, e formalizado por termo lavrado pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

b) não será permitida a cessão da área pela permissionária a terceiros;

c) o valor mensal da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será calculada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura com base na fórmula: $V_m = A \times T \times L \times D \times I$, sendo:

V_m = valor mensal;

A = área do círculo base da projeção do cone que terá como raio 2 (duas) vezes a altura total da torre, da cota do nível do solo até a extremidade da torre;

T = valor do terreno, conforme Mapa de Valores da Secretaria Municipal de Finanças do Município de São João;

L = índice locação = 1 a 3%;

D = índice de depreciação (área de uso comum)= 50%;

I = fator de localização estratégica, que será numericamente igual ao índice de locação (L);

d) o pagamento da contribuição pecuniária pelo uso do bem público será efetuado por ocasião da expedição do Alvará de Instalação e em sua renovação anual;

e) quando houver compartilhamento da área ou edificação pública, entre duas ou mais permissionárias, cada uma arcará com sua retribuição, de forma autônoma, somando-se as retribuições ao órgão permitente;

f) deverá ser efetuada a medição e a cobrança de consumo de energia elétrica e água dos sistemas transmissores ou receptores em bens públicos municipais da permissionária;

g) fica permitida a instalação de repetidores de sinal de telefonia em obras de arte, tais como túneis, viadutos ou similares, com prévia manifestação da Secretaria Municipal de Infraestrutura.



h) quando a instalação ocorrer em prédios ou edifícios públicos, serão observadas também e no que couber as diretrizes fixadas no inciso I deste artigo;

i) em terreno público não edificado, a área cedida para instalação do sistema transmissor ou receptor deverá ser isolada conforme dispõe o art.11, observando-se os recuos e afastamentos estabelecidos nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Os sistemas transmissores ou receptores de que trata os incisos II e III deverão observar o afastamento mínimo de 40 (quarenta) metros do ponto emissor com relação a qualquer outra edificação mais alta, salvo quando houver razões de ordem técnica que justifiquem uma distância menor.

Art. 9º. O início da construção, sem que haja o respectivo Alvará de Instalação, ensejará o imediato embargo da obra.

§ 1º Havendo perigo à segurança, a obra de instalação também será objeto de embargo e notificação, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, para correção.

§ 2º Não sendo tomadas as medidas visando a segurança, fica a Prefeitura autorizada a proceder à remoção da infraestrutura cujos custos serão cobrados do proprietário ou do responsável pela obra.

§ 3º O descumprimento do embargo ou a ocorrência do previsto no § 2º ensejará a aplicação de multa no valor de 10.000 UFIC'S (dez mil Unidades Fiscais de São João).

§ 4º Além da aplicação da multa de que trata o § 3º deste artigo serão tomadas as providências policiais e judiciais cabíveis, devendo o órgão fiscalizador informar imediatamente à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo da aplicação da multa diária e demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 10. Fica instituída a taxa de análise do projeto, vistoria, fiscalização e expedição do Alvará de Instalação, no valor de 500 (quinhentas) UFICs, reduzida para 250 (duzentos e cinquenta) UFICs para sua renovação anual.

Parágrafo único. O recolhimento da taxa deverá ser feito quando da protocolização do requerimento do Alvará de Instalação na Secretaria Municipal de Urbanismo.

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES À INSTALAÇÃO

Art. 11. Deve ser garantido acesso independente às instalações dos sistemas transmissores e receptores, que devem ser isoladas através de alambrados, muros ou similares.

Art. 12. A instalação de sistemas transmissores ou receptores deverá observar os gabaritos e restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e para os imóveis tombados e suas áreas envoltórias, bem como as demais limitações administrativas pertinentes.

Art. 13. Todos os equipamentos que compõem os sistemas transmissores ou receptores deverão receber tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites estabelecidos na legislação pertinente,



dispondo também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

Art. 14. O protocolo administrativo de solicitação do Alvará de Instalação, será objeto de manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que poderá solicitar Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), sempre que a instalação for solicitada nos seguintes locais:

I -Área de Proteção Ambiental; II- Parque Municipal.

Art. 15. Ficam vedadas as instalações de sistemas transmissores ou receptores, nas seguintes áreas:

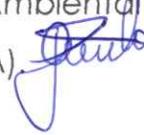
I – Área de Preservação Permanente;

II – Zona de Conservação ou de Preservação de Vida Silvestre; III – Área de relevante Interesse Ecológico;

IV – Reservas Biológicas;

V – Estações Ecológicas.

Parágrafo único. De forma excepcional e quando houver justificado interesse público, poderá ser discutida, analisada e aprovada as hipóteses de instalação nos locais acima indicados, priorizando medidas mitigatórias ou compensatórias ao meio ambiente, sem embargo da possibilidade de exigência da realização de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e/ou Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).



CAPÍTULO V

DOS SISTEMAS IRRADIANTES MÓVEIS E DE AMBIENTES INTERNOS PARA FINS DE TELEFONIA

Art. 16. Para instalação de sistemas irradiantes em ambientes internos os interessados deverão comunicar por escrito a Secretaria Municipal de Urbanismo encaminhando todos os documentos e informações técnicas sobre o equipamento, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta lei.

Art. 17. A instalação de sistema irradiante transportável ou móvel somente será permitida em caráter temporário, por prazo não superior a 30 (trinta) dias, renovável por mais 30 (trinta) dias, para atender eventos específicos, exclusivamente em locais onde se constate ausência ou insuficiência de sinal ou necessidade de aumento de capacidade de tráfego.

§ 1º O sistema irradiante móvel deverá ser isolado, de forma a evitar o acesso de pessoas não autorizadas, com no mínimo de 3 (três) metros de afastamento.

§ 2º A instalação dependerá de Alvará de Instalação específico a ser expedido pela Secretaria Municipal de Urbanismo.

§ 3º O funcionamento do sistema irradiante móvel sem o alvará especificado no parágrafo 2º deste artigo, implicará na aplicação de multa de 20.000,00 (vinte mil) UFICs por dia de evento, na impossibilidade de obtenção de outro alvará pelo prazo de 12 (doze) meses, e na aplicação das demais sanções previstas nesta Lei.



CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 18. Constituem infrações à presente Lei:

- I – instalar o sistema sem o Alvará de Instalação;
- II – instalar sistemas irradiantes em ambientes internos sem prévia comunicação escrita à Secretaria de Urbanismo ou sem a juntada dos documentos indicados no art. 16;
- III – deixar de renovar o Alvará de Instalação nos termos do § 7º, do art.7º; IV - instalar e operar o sistema sem a placa de identificação;
- V – deixar de cumprir intimação para a remoção dos equipamentos dos sistemas de transmissão ou recepção;
- VI – desrespeito a embargo;
- VII– exceder os limites de densidade de potência previstos no artigo 3º;
- VIII – infrações diversas, como falta de luz piloto, excesso de ruído.

Art. 19. Às infrações tipificadas nos incisos deste artigo aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – multas simples;
- II – multa diária;
- III – cassação do Alvará de Instalação;

IV – interdição do sistema;

V – remoção dos equipamentos.

Art. 20. Constatadas as infrações descritas nos incisos I, II ou VII do art. 18 desta Lei, a operadora do sistema ou a proprietária da infra-estrutura, será multada nos termos do anexo III, e intimada a sanar a irregularidade no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo especificado no caput deste artigo o responsável pelo sistema será intimado a remover os equipamentos componentes do sistema transmissor ou receptor.

§ 2º O desrespeito à intimação prevista no parágrafo anterior, resultará em novo auto de infração e será imposta multa diária, a qual só cessará quando sanada a irregularidade, sem prejuízo da interdição do sistema a qualquer momento.

§ 3º Além das medidas indicadas nos parágrafos anteriores, a municipalidade poderá adotar medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.

Art. 21. Constatadas quaisquer das infrações descritas nos incisos III, IV ou VIII do art. 18 desta Lei, o proprietário ou o responsável pelo sistema serão multados nos termos do anexo III, e intimados a corrigir a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Não cessadas as irregulares no prazo acima indicado será aplicada multa diária por até 90 (noventa) dias, e ao final será cassado o Alvará de Instalação.

§ 2º Cassado o Alvará de Instalação, a Secretaria Municipal de Urbanismo poderá adotar as medidas previstas nos parágrafos 1º e 3º, do art. 20, visando à remoção total dos equipamentos.

Art. 22. Nas infrações previstas nos incisos V ou VI do art. 18, além da aplicação das multas fixadas no anexo III desta Lei, o Município deverá adotar as medidas tendentes à retirada dos equipamentos instalados irregularmente, cobrando os custos correlatos do proprietário ou do responsável pelo sistema.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Saúde poderá realizar, a qualquer momento, medições da densidade de potência e, verificando que o campo eletromagnético excede os limites estabelecidos na Resolução específica da ANATEL, encaminhar ofício requisitório à Agência Nacional de Telecomunicações para adoção das providências cabíveis, podendo adotar outras medidas de sua alçada para garantia da saúde pública dos municíipes.

Parágrafo único. Sempre que entender necessário, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar aos responsáveis pelos sistemas transmissores, a realização e apresentação de Laudo Radiométrico assinado por responsável técnico habilitado, realizado através de aparelho com certificado de calibração, onde constem medidas nominais do nível de densidade de potência.

Art. 24. O infrator poderá oferecer recurso dos atos administrativos executados pelo poder público municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato, ficando suspenso, até o seu julgamento, o prazo para o recolhimento da multa.

§ 1º Considera-se o intimado ciente quanto aos autos de intimação e imposição de penalidades, pela aposição de sua assinatura ou de seu representante legal ou preposto, devendo, em caso de recusa ou ausência, ser consignada esta circunstância, na presença de duas testemunhas.

§ 2º O recurso será apreciado e julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do seu protocolo.

§ 3º Sendo deferido o recurso, a decisão deverá ser homologada no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do deferimento.

Art. 25. Da decisão do recurso previsto no art. 24 desta Lei caberá pedido de revisão, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Secretário Municipal de Urbanismo, que terá efeito suspensivo.

§ 1º O pedido de revisão será apreciado e julgado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data do seu protocolo.

§ 2º Sendo indeferido o pedido de revisão, não caberão novos recursos na esfera administrativa.

Art. 26. Na impossibilidade de identificação do proprietário ou do responsável pelo sistema, será notificado o proprietário do imóvel ou o representante do condomínio onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, como co-responsável, recaindo sobre estes as penalidades previstas na presente lei.

Parágrafo único. Não sendo concretizada a notificação pessoal referida no caput, a cientificação será realizada por Edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 27. As multas impostas e não recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, serão inscritas na Dívida Ativa.

Art. 28. Os valores das multas são os estabelecidos no Anexo III da presente Lei e serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

Parágrafo único. Para efeito da presente Lei, fica caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo para o mesmo sistema transmissor ou receptor.

Art. 29. As empresas operadoras de sistemas móveis de comunicação ou telefonia, no prazo de 90 (noventa) dias após o funcionamento do sistema transmissor, se obrigam a instalar bloqueadores de sinal, visando impedir a comunicação através de telefonia móvel no interior dos estabelecimentos prisionais em que haja alcance do sinal do referido sistema transmissor.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Deverá ser mantida no imóvel onde estiver instalado o sistema transmissor ou receptor, em local que permita a leitura natural a partir da rua, placa de identificação da operadora do sistema, com as



seguintes informações: nome da operadora, com seu endereço e telefone, nome do responsável técnico, número do CREA, os números do Alvará de Instalação e da Licença de Funcionamento expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Parágrafo único. Caso a proprietária da infraestrutura seja pessoa diversa da operadora do sistema, deverá ser mantida também, placa de identificação com as seguintes informações: nome do proprietário da torre, endereço e telefone, nome do responsável técnico, número do CREA e número do Alvará de Instalação.

Art. 31. Os sistemas transmissores ou receptores instalados em desconformidade com as disposições desta Lei deverão adequar-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do respectivo Decreto Regulamentador, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único. As empresas que não se adequarem no prazo estipulado neste artigo serão multadas em 30.000 (trinta mil) UFICs para cada sistema transmissor ou receptor, ficando a partir do vencimento dos referidos prazos, sujeitas a multa diária de 5.000 (cinco mil) UFICs, até o limite de 90 (noventa) dias, após o que serão tomadas as medidas especificadas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º desta Lei, além das demais providências legais pertinentes.

Art. 32. O responsável pelo sistema transmissor ou receptor deverá comunicar a Secretaria Municipal de Urbanismo quando do desligamento e/ou retirada do sistema transmissor ou receptor.

Art. 33. A presente Lei deverá ser revista pelo Poder Público no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação.



Art. 34. A presente lei será regulamentada, no que couber, no prazo de 90 dias da data de sua publicação.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio Municipal João de Assis Moreno.

Gabinete do Prefeito

São João, 17 de junho de 2019.


JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
Prefeito